

# Nota Informativa

## PLN 29/2020

**Data do encaminhamento:** 21 de setembro de 2020

**Ementa:** *Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Regional e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 48.338.517,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O PLN 29/2020 dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de **R\$ 48.338.517,00** (quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Regional; e do Turismo.

Em síntese, referido crédito tem como fim atendimento das seguintes suplementações de recursos no:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a administração do Instituto e de suas superintendências regionais: **(R\$ 21.150.267,00)**

b) Ministério do Desenvolvimento Regional: na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a realização de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de consultoria visando apoiar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paranaíba; e, no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a execução de obras da Barragem Passagem das Traíras, no Estado do Rio Grande do Norte: **(R\$ 10.020.243,00)**

c) Ministério do Turismo: na Administração Direta, a viabilização de obras de infraestrutura turística em destinos estratégicos para a retomada da atividade do turismo brasileiro: **(R\$ 17.168.007,00)**.

Segundo a Exposição de Motivos que encaminha a matéria (EM nº 00347/2020 ME, de 09/09/2020), o crédito será viabilizado mediante à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de Emendas de Bancadas de execução não obrigatória, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição (detalhamento na Tabela 1, do item a seguir).

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As alterações promovidas pelo crédito especial são resumidas na demonstração das suas aplicações e origens, conforme tabela a seguir.

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
<b><u>Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento</u></b>	<b>21.150.267</b>	<b>21.150.267</b>
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Administração Direta		21.150.267
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA	21.150.267	
<b><u>Ministério do Desenvolvimento Regional</u></b>	<b>10.020.243</b>	<b>10.020.243</b>
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF		4.000.000
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	4.000.000	
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	6.020.243	6.020.243
<b><u>Ministério do Turismo</u></b>	<b>17.168.007</b>	<b>17.168.007</b>
Ministério do Turismo – Administração Direta	17.168.007	
EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo		17.168.007
<b>Total</b>	<b>48.338.517</b>	<b>48.338.517</b>

FONTE: ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 347, DE 9 / 9 / 2020.

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos dos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária, nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, devem:

- I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
- II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:
  - a) conste do projeto de lei;
  - b) não conste somente como cancelamento proposto; e
  - c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

Brasília, 21 de setembro de 2020.

**HELDER REBOUÇAS**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos